



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 262/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências.

Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4458, de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, modificado pela



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 9912, de 2011 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4458, de 1993, o qual dispõe:

*Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autorizada a conceder auxílio mensal, mediante convênio à entidades beneficentes, assistenciais mantenedoras de creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956.*

**Parágrafo único. No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades cujo limite não ultrapassará R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais, para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9.912/2012) (g.n.)**

Frisa-se que em conformidade com o art. 61, XIII, LOM, compete privativamente ao Prefeito celebrar convênios com



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município; sublinha-se que:

As disposições deste PL não adentra ao juízo de conveniência e oportunidade na celebração de convênios pelo Município, cuja competência é privativa do Prefeito, apenas exclui limite legal, que poderia obstaculizar a Administração em seu dever de garantir educação infantil em creche, tal dever está estabelecido na Constituição da República; *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

Obedecendo aos ditames Constitucionais, supra descritos, a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de manter atendimento em creche às crianças, nos termos infra:

*Art. 140. O Município manterá:*

*III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei não adentra ao juízo de conveniência e oportunidade na celebração de convênio pelo Município, cuja competência é privativa do Prefeito, apenas exclui limite legal que obstaculizaria a atuação da Administração em seu mister de garantir e manter atendimento em creche às crianças, conforme ditames constitucional e legal; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica